



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.511

Recurso nº: 63.908 - IRF ANOS: 1985 a 1987

Recorrente: EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - Não se toma conhecimento de recurso interposto após o transcurso do prazo regulamentar de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.:

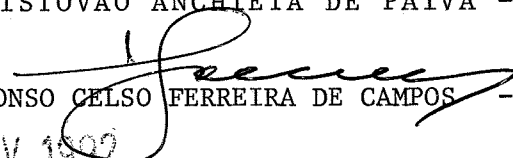
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBERT e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-027.794/88-09

RECURSO Nº: 63.908

ACORDÃO Nº: 101-82.511

RECORRENTE: EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10768-027-795/88-63, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.373, a Administração Tributária promoveu contra Empresa Masson de Letreiros Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 a 1988, incidente sobre omissão de receitas e outros procedimentos redutores do lucro dos exercícios.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de receitas omitidas e custos não comprovados considerados lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20.07.88 (fls. 1v) e impugnado em 01.09.88 (fls. 10), em face da prorrogação do prazo deferida pelo despacho de fls. 9.

A defesa salienta o caráter decorrencial deste e lembra que o matriz está sub-judice.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 20 v.

A autoridade monocrática julga procedente o auto

Acórdão nº 101-82.511

reflexo (fls. 26), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 10.12.90 - segunda-feira, (fls. 28), a interessada recorre em 10.01.91 - quinta-feira (fls.31), pedindo a reapreciação do julgado, mediante reiteração da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

Ciente da decisão em 10.12.90 (fls. 28), que caiu numa segunda-feira, o prazo de 30 dias para interposição do recurso começa a ser contado em 11.12.90 e se complementa em 9.1.91 (quarta-feira). Assim, é intempestivo o recurso interposto em 10 de janeiro de 1991 (fls. 31), razão por que voto no sentido de dele não se tomar conhecimento.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

